



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Autoriza a abertura de Crédito Especial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2022, Lei nº 11.281/2021, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

18.02 - Secretaria Municipal da Segurança Pública
15.453.0018.2201 – Manutenção do Transporte Público Coletivo Urbano
3.3.90.93 - Indenizações e restituições R\$ 4.000,00
Recurso: 0001

Total ESPECIAL R\$ 4.000,00

Art. 2º Como cobertura do Crédito Especial autorizado no art. 1º, servirá de recurso a seguinte dotação orçamentária:

18.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA
15.452.0018.2238 - Manutenção do Departamento do Trânsito e Transportes
Urbanos
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica (1609) R\$ 4.000,00
Recurso: 0001

Total Fonte de Recursos R\$ 4.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2022

Expediente: 22365/2021

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial para a Secretaria Municipal da Segurança Pública, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A abertura do presente Crédito Especial objetiva o ressarcimento de passagens de transporte público utilizadas pelos carteiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (Correios), para o exercício de 2022.

O direito ao transporte gratuito e ao ressarcimento dos valores foi declarado na sentença proferida na ação nº 5004729-32.2020.4.04.7114/RS movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT (Correios) contra Expresso Azul de Transporte S/A e Município de Lajeado/RS.

Além disso, destaca-se a previsão contida no Art. 9º, § único do Decreto-Lei nº 3.326/41:

Art. 9º Os concessionários de transporte urbano em ferro-carrís são obrigados a conceder passo livre, em seus veículos, nos distribuidores da correspondência postal e telegráfica, quando em serviço.

Parágrafo único. Os concessionários de transporte urbano ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro.

Assim, diante da decisão acima mencionada e tendo em vista a continuidade da utilização do transporte público pelos carteiros, cabe ao Município manter o ressarcimento dos valores à empresa concessionária.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LAJEADO, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretaria da Segurança Pública - SESP

Departamento de Trânsito

Comunicação Interna

DE: -Trânsito

Nº: 010 - 02/2022

PARA : SEFA- Contadoria

DATA: 11/02/2022

Solicitamos suplementação da seguinte dotação:

Dotação 1538- INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES, valor de R\$ 4.000,00 retirando da dotação 1609- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA, para pagamento dos carteiros, em cumprimento de liminar do processo nº 5004729-32.2020.4.04.7114/RS.

Atenciosamente,

Paulo Roberto Locatelli Gandin
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER CONTADORIA ANEXO AO EXPEDIENTE Nº 22365/2021

É necessário abrir **Crédito Especial** na Lei Orçamentária nº 11.281/2021, conforme solicitação do expediente acima.

Classificado sob a seguinte dotação orçamentária:

18.02 - Secretaria Municipal da Segurança Pública
15.453.0018.2201 – Manutenção do Transporte Público Coletivo Urbano R\$ 4.000,00
3.3.90.93 - Indenizações e restituições
Recurso: 0001

Total ESPECIAL R\$ 4.000,00

Indicamos como recurso para o Crédito ESPECIAL acima, a seguinte fonte de recursos:

18.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA
15.452.0018.2238 - Manutenção do Departamento do Trânsito e Transportes Urbanos
3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros-pessoa jurídica (1609) R\$ 4.000,00
Recurso: 0001

Total Fonte de Recursos R\$ 4.000,00

Justificativa: Crédito especial objetiva o ressarcimento face a sentença da ação nº 5004729-32.2020.4.04.7114/RS movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, contra EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE S/A e MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. Considerando que na fixação da política tarifária do serviço de transporte coletivo não foi estabelecido a gratuidade aos agentes postais, face a sentença, cabe ao Município ressarcir a empresa de transporte público.

Lajeado, 15 de Fevereiro de 2022.

Anelize Klein Grizotti
Contadora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE LAJEADO

**QUARTO TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 019-04/2020*4**

MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 87.297.982/0001-03, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Caumo, brasileiro, casado, CPF nº 928.169.670-34, RG nº 7055446913, residente e domiciliado em Lajeado-RS, doravante denominado **CONCEDENTE**, e **EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 91.158.717/0001-11, com sede na Avenida dos Quinze, nº 587, Bairro Florestal, CEP 95900-010, Lajeado-RS, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Pedro Lourenço Guarnieri, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 097.886.620-72, RG nº 1015306325 SSP-RS, residente e domiciliado na Rua Saldanha Marinho, nº 88, apart. 104, Bairro Centro, Bento Gonçalves-RS, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 019-04/2020, firmado em 30.03.2020, de prestação de serviço de transporte coletivo por ônibus no modo convencional na área de concessão, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 10 (dez) anos, observadas as disposições da legislação vigente, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995 e suas alterações, da Lei Municipal nº 10842/2019, e pelo respectivo Decreto de Regulamentação, constante no Edital de Concorrência nº 10-03/2019 e anexos do processo licitatório nº 26905/2019, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – De acordo com a solicitação da **CONCESSIONÁRIA** constante no processo administrativo nº 7232/2021, firma-se o presente termo aditivo para que seja efetuado o pagamento referente ao transporte gratuito de carteiros durante a jornada de trabalho, em cumprimento de liminar do processo nº 5004729-32.2020.4.04.7114/RS, movido pela EBCT, em face do Concedente e da Concessionária.

CLÁUSULA SEGUNDA – O valor será pago mensalmente, de acordo com o número de passagens utilizadas pelos funcionários dos correios, mediante encaminhamento de empenho pelo Município e apresentação de Nota Fiscal e/ou recibo correspondente, com liberação da Secretaria Municipal da Segurança Pública, sendo que o valor a ser pago será o que estiver em vigor no mês em que o transporte foi utilizado, inclusive os que já foram utilizados em meses anteriores ao presente termo aditivo, a partir de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – As despesas resultantes deste Termo Aditivo serão custeadas por conta da seguinte dotação orçamentária:

18 02 – Secretaria Municipal da Segurança Pública
15.452.0011.2239 – Manut. do Fundo Municipal de Trânsito
3.3.90.93.00.00.00.00 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original e aditivos e apostilamento firmados que não se oponham ao presente.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo Aditivo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

Lajeado, 11 de agosto de 2021.

CONCEDENTE
Marcelo Caumo
Prefeito

CONCESSIONÁRIA
Pedro Lourenço Guarnieri
Expresso Azul de Transporte S.A

Testemunhas: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14/09/2021 09:21

SENT



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado

Avenida Presidente Castelo Branco, 502 - Bairro: Florestal - CEP: 95900-732 - Fone:
(51)3714- 8600 - Email: rslaj01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004729-32.2020.4.04.7114/RS

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RÉU: EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE SA

RÉU: MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face de EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE SA e do MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS, objetivando seja determinado ao requeridos que se abstenham de efetuar a cobrança do passe de ônibus dos empregados prestadores do serviço público postal, bem como requerer a devolução dos valores depreendidos em sede de liquidação de sentença, pelas razões a seguir

Alegou que as requeridas estão se recusando a garantir a gratuidade do transporte aos carteiros, muito embora tenham sido notificadas para que cessasse a irregularidade apontada. Afirmou que o serviço postal é serviço público por definição constitucional e o passe livre aos carteiros é garantido pelo Decreto-Lei 3326/41 e pelo Decreto-Lei 5405/43, os quais foram recepcionados pela Constituição Federal/88 e não restaram revogados por qualquer legislação posterior. Requereu, assim:

a) liminarmente seja concedida, inaudita altera pars, a tutela de urgência determinado que a demandada cesse com a cobrança indevida atinente ao passe de ônibus dos empregados prestadores do serviço público postal, com a confirmação final por sentença.

b) Seja aplicado o instituto jurídico da repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores pagos, com juros e correção monetária a teor da fundamentação. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se aduz apenas a título de exemplo, alternativamente requer a ECT que seja a parte contrária então condenada na repetição simples do indébito, conforme sendo o valor apurado em liquidação de sentença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14/09/2021 09:21

SENT

No evento 3, foi determinado que sejam observadas as prerrogativas processuais dos Correios. A análise do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à vinda de informações do Município

O município apresentou informações (evento 8). Sustentou que a análise do pedido de isenção foi feito com base no espírito das normas, alegando que *"a isenção é prevista para o distribuidor de correspondências no cumprimento efetivo desse serviço, e não na condição pessoal de funcionário dos Correios"*. Por fim, requereu a designação de audiência de conciliação.

Intimada, a parte autora disse que concorda com a designação de audiência de conciliação, no entanto, requereu a análise e o deferimento da tutela de urgência(evento 12).

Deferido o pedido de tutela de urgência (evento 14)

A Empresa EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTES S/A. apresentou pedido de reconsideração (E24). Sustentou e pediu a reconsideração da decisão liminar. Sugeriu que seja adotado o horário comercial do funcionamento da empresa autora (E24).

O pedido de reconsideração foi indeferido. Quanto ao pedido de limitação ou estabelecimento de horário de cumprimento da gratuidade, salientou-se que a decisão foi bastante clara ao referir, *"quando no exercício da função de entrega de correspondência."* (evento 28).

Em contestação, a Empresa EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTES S/A. sustentou que o direito ao passe-livre do carteiro já veio a ser revogado, expressamente, por clara e expressa disposição legal, tornando vencida a jurisprudência anexada assim como adaptando a legislação brasileira aos modernos princípios que regem o transporte público de passageiros, especialmente o de âmbito municipal. Discorreu sobre as gratuidades no transporte público e sustentou a revogação da gratuidade aos carteiros. Citou legislação e alegou que o Município de Lajeado, na qualidade de único gestor da Política Nacional de Mobilidade Urbana e único responsável pela fixação da política tarifária do serviço de transporte coletivo do território, não estabeleceu a gratuidade aos agentes postais. Sustentou que o direito da gratuidade aos agentes postais só seria exigível se houvesse a indicação da fonte de subsídio, eis que a lei federal não mais admite a figura do usuário comum respondendo pelos ônus decorrentes de uma política de privilégios para poucos. Tal gratuidade, assim, não compôs o ajuste contratual estabelecido na licitação vencida pela empresa ré e não pode ser imposta, pena de transgressão aos ditames da Lei 12.587/12, e ferimento dos demais princípios nela estabelecidos. Pediu revogação da tutela e, assim não entendendo, em caráter de embargos de declaração, pede seja estabelecido horário de cumprimento da gratuidade, assim como a frequência semanal, para evitar abuso do privilégio. No deslocamento dos agentes postais, da residência ao trabalho, por força

https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711624727966475880855782857506&evento=40400... 2/11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14/09/2021 09:21

SENT

de convenção coletiva, os mesmos gozam do direito ao vale-transporte, e a manutenção do despacho em tempo integral irá favorecer a comercialização do mesmo, prática comum, mas de ilegalidade evidente. Ao final, pugnou pela improcedência e condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, considerando a revogação dos privilégios de isenção, pelas sucessivas leis que tratam da advocacia forense e as disposições do próprio Código de Processo Civil, e pela alteração da finalidade social da empresa (evento 30).

O MUNICÍPIO DE LAJEADO apresentou contestação sustentando, em síntese, a não recepção da legislação que concede gratuidade aos carteiros no transporte coletivo urbano pela constituição de 1988. Alegou, também, o Município de Lajeado, responsável pela fixação da política tarifária do serviço de transporte coletivo no seu território, não estabeleceu a gratuidade aos agentes postais. Sustentou ser o Município parte ilegítima para repetir valores de tarifas de transporte público eventualmente pagas de forma equivocada. As tarifas são pagas diretamente pelos usuários à empresa prestadora do serviço, conforme se depreende do contrato administrativo nº 19-04/2020, não havendo, portanto, como o Município repetir valores cobrados por terceiros e que não ingressaram no erário. Ressaltou que a empresa Expresso Azul de Transporte SA foi contratada pelo Município em 30/03/2020, passando a operar em 22/06/2020, conforme informado pelo Departamento de Trânsito, razão pela qual, numa eventual condenação em repetição de indébito, o que se admite apenas de forma argumentativa, a data de início da operação da empresa no Município deve ser observada. Requereu a improcedência. Na eventualidade de julgamento de procedência do feito, seja afastada a condenação do Município quanto a repetição de indébito, posto que as tarifas de transporte público são recolhidas diretamente à empresa prestadora do serviço.

Em réplica, a parte autora sustentou: 1º) Irregular autuação Município e da Empresa de Transportes; 2º) Não há que se falar em aplicação de legislação ultrapassada, eis que no presente caso a legislação federal sobrepõe-se a legislação municipal. 3º) Os valores pagos de forma indevida devem ser repetidos para a ECT, eis que desembolsados indevidamente. Não procedem os argumentos lançados pelo Município e nem pela Empresa de Transportes (evento 45).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE SA e do MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS, objetivando seja cessada a cobrança atinente ao passe de ônibus dos empregados prestadores do serviço público postal, bem como requerer a devolução dos valores depreendidos em sede de liquidação de sentença, pelas razões a seguir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14/09/2021 09:21

SENT

As questões relativas à análise e julgamento do caso foram abordadas quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (evento 14):

"A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento simultâneo dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco de resultado útil do processo.

Em análise da presença do primeiro dos referidos requisitos, tem-se que o Decreto-Lei nº 3.326, de 03.06.1941, em seu artigo 9º e parágrafo único, estabelece que:

Art. 9º Os concessionários de transporte urbano em ferro-carris são obrigados a conceder passo livre, em seus veículos, nos distribuidores da correspondência postal e telegráfica, quando em serviço.

Parágrafo único. Os concessionários de transporte urbano ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro.

Regulamentando o citado neste Decreto-Lei n. 3.326/41, o Decreto-Lei 5.405/43 assim dispôs em seus artigos 51 e 52:

Art. 51 - Nas cidades em que haja serviço de distribuição da correspondência postal ou telegráfica, as empresas concessionárias de transporte em ferro-carris ou ônibus são obrigadas a conduzir, em cada veículo, um empregado encarregado do referido serviço.

Art. 52- Ao empregado incumbido da distribuição da correspondência postal-telegráfica será fornecido um cartão-passe, com assinatura do chefe de secção ou de agência, impresso em cartolina cor vermelha, o qual terá o mesmo número da carteira de identidade do seu possuidor.

Sobre a matéria, ainda, o extinto Tribunal Federal de Recursos expediu a Súmula 237, assim prevendo:

"As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica quando em serviço".

A vigência do estabelecido no Decreto nº 3.326/41 não carece de maiores digressões, uma vez que a jurisprudência, tanto do TRF da 4ª Região quanto do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, reiteradamente, pela legitimidade e aplicabilidade do dispositivo em questão.

Da mesma forma, é entendimento plenamente estampado nos julgados das Cortes referidas que as Leis 8.666/93 e 8987/95 não derrogaram o Decreto-Lei 3.326/41 e nem como ele são incompatíveis pois tratam de matérias distintas, sem especificar referência ao transporte de correspondência e gratuita do transporte urbano de carteiros. Não há, ainda, revogação expressa do citado Decreto-Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14/09/2021 09:21

SENT

Neste sentido, cito a ementa a seguir transcrita do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS NO TRANSPORTE URBANO. DECRETO-LEI Nº 3.326/41 E DECRETO-LEI Nº 5.405/43. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. SÚMULA 237/TFR. 1. O Decreto-Lei 3.326, de 3 de Junho de 1941, que dispõe sobre o transporte de malas postais, instituiu o passe livre nos transportes coletivos urbanos para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, verbis: Art. 9º - Os concessionários de transporte urbano em ferro-carris são obrigados a conceder passe livre, em seus veículos, aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço. § único: Os concessionários de transporte urbano em ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor de correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro. 2. O Decreto-Lei nº 5.405, de 13/04/43, que regulamentou o Decreto-Lei nº 3.326/41 e consolidou as disposições relativas ao transporte de correspondência e malas postais, dispôs em seus arts. 51 e 52: Art. 51 - Nas cidades em que haja serviço de distribuição da correspondência postal ou telegráfica, as empresas concessionárias de transporte em ferro-carris ou ônibus são obrigadas a conduzir, em cada veículo, um empregado encarregado do referido serviço. Art. 52 - Ao empregado incumbido da distribuição da correspondência postal-telegráfica será fornecido um cartão-passe, com assinatura do chefe de seção ou de agência, impresso em cartolina cor vermelha, o qual terá o mesmo número da carteira de identidade do seu possuidor. 3. A hodierna jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as disposições encartadas nas Leis 8.666/93 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) e 8.987/95 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) não revogaram os Decretos-Leis nºs 3.326/41 e 5.405/43, que determinam a concessão de passe livre no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, mercê de não tratarem da concessão de passe livre e tampouco apresentarem incompatibilidade com as regras constantes dos referidos Decretos-Leis. Aplicação do enunciado da Súmula 237, do extinto TFR. Precedentes do STJ: REsp 1025574/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1074493/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; e REsp 209.950/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/03/2002. 4. É cediço em jurisprudência recente que "As disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR." (REsp 1074493/RJ, Segunda Turma, DJe 04/08/2009) 5. Recurso Especial desprovido" (REsp 1025409/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 23/09/2010) (grifei)

Na mesma direção vão as decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a exemplo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE URBANO. PASSE LIVRE PARA CARTEIROS EM SERVIÇO. DECRETO-LEI 3.326/41. SÚMULA 237/TFR. A jurisprudência desta Corte e do STJ é firmada no sentido de que as disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14/09/2021 09:21

SENT

os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR. (TRF4 5006304-41.2016.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/02/2020)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE URBANO GRATUITO AOS CARTEIROS QUANDO EM SERVIÇO. DECRETO-LEI 3.326/41. SÚMULA 237/TFR. Sem a revogação do Decreto-lei 3.326/41, permanecem em vigor as disposições legais que determinam a concessão de "passe livre", no transporte urbano, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 237, do extinto TFR. (TRF4, AC 2006.72.01.000462-0, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 22/08/2007)

Por tais razões, tenho por demonstrada a probabilidade do direito alegado pela empresa pública autora, consubstanciada na constatação da obrigatoriedade da gratuidade do transporte coletivo urbano aos entregadores postais.

Passando à análise do requisito do perigo de dano, tem-se, a partir da informação apresentada pelo Município (evento 8) e documentos anexados com a inicial, a constatação de que as rés não permitem o acesso dos carteiros em serviço de entrega de correspondência aos ônibus do transporte coletivo urbano, sem o pagamento da respectiva passagem, agindo, assim, em desconformidade com a legislação suso citada. Veja-se que as informações prestadas pelo ente réu são apenas no sentido de que foi dada interpretação teleológica à legislação federal a respeito da matéria, sem qualquer comprovação de medidas junto à empresa prestadora do transporte público no sentido de efetivar a isenção ou mesmo declaração expressa de que a isenção de tarifa ora pleiteada está sendo efetivamente garantida.

Assim, o perigo de dano decorre do fato de que autora está sendo compelida a custear o pagamento de serviço que deveria ser gratuito, gerando prejuízo ao erário, além de ameaçar o princípio da eficiência no serviço público retardando/dificultando a entrega das correspondências e objetos pelos funcionários dos Correios.

Desse modo, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida.

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR aos réus que **CONCEDAM** a isenção de passagem no transporte urbano para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica da autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, quando no exercício da função de entrega de correspondência."*

Em cognição exauriente, verifico que não houve qualquer inovação nos autos que pudesse concretamente modificar aquelas razões.

De fato, a ECT, por ser uma empresa pública prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, abrangida pela imunidade do art. 150, IV, a, da CF, está autorizada pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14/09/2021 09:21

SENT

art. 9º do Decreto-Lei 3.326/41, a que os seus carteiros utilizem-se do transporte urbano sem que tenham que pagar tarifa.

Ademais, a jurisprudência do STJ e do TRF4 é firme no sentido de que as disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS. NO TRANSPORTE URBANO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. DECRETOS-LEIS 3.326/41 E DECRETO-LEI 5.405/43. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL.

SÚMULA 7/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MULTA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a Empresa Viação Algarve Ltda e Transportes Santa Maria Ltda., objetivando que sejam elas instadas a permitir o acesso dos carteiros e mensageiros da impetrante, quando em serviço, aos seus veículos coletivos. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, as disposições legais que determinam a concessão de passe livre no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para aqueles que distribuem correspondência postal e telegráfica, não foram modificadas, diante da não revogação dos Decretos-leis 3.326/41 e 5.403/43. Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp 1.202.931/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2011; REsp 1.025.409/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2010.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que existe direito líquido e certo para a concessão da segurança, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Iguamente não merece repreensão a decisão ora impugnada, quanto à alegada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73, de vez que o Tribunal a quo, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14/09/2021 09:21

SENT

segundos Embargos de Declaração, opostos pela recorrente, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1190389/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS NO TRANSPORTE URBANO.

DECRETO-LEI N. 3.326/41 E DECRETO-LEI N. 5.405/43. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 237/TFR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É necessário, para o deslinde da causa, a menção ao direito líquido e certo discutido, razão pelo qual seu não-enfrentamento configura omissão.

2. No entanto, ao contrário do pleiteado pelo embargante, a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "[a]s disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR."

3. No mais, não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC - incorreta valoração das provas, e distribuição da carga da prova -, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais. Neste sentido, incidente a Súmula n. 7 do STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no REsp 1202931/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE URBANO. PASSE LIVRE PARA CARTEIROS EM SERVIÇO. DECRETO-LEI 3.326/41. SÚMULA 237/TFR. A jurisprudência desta Corte e do STJ é firmada no sentido de que as disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR. (TRF4 5006304-41.2016.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/02/2020) (grifei)

Cabe registrar que a Lei 12.587/2012 que institui a nova Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) teve vetada a revogação de artigos de outras leis que garantem gratuidade no transporte público para profissionais como carteiros e fiscais do trabalho. Nesse sentido, a revogação do art. 27:

"Art. 27. Ficam revogados o art. 9º do Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941; os arts. 51 e 52 do Decreto-Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943; o § 5º do art. 630 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14/09/2021 09:21

SENT

maio de 1943; a Seção 7 do art. 1º e a alínea m do art. 3º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; e a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.”

Razões do veto

“A proposta revoga a gratuidade da utilização de transporte público coletivo por carteiros e fiscais do trabalho quando em serviço, sem estabelecer medidas e prazos que permitam o planejamento e a readequação das atividades, com prejuízo à prestação dos serviços e à população.”

Por conseguinte, tendo em vista que o passe livre aos entregadores era devido e não foi concedido, cabível a restituição do valor gasto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com o transporte/passagens dos carteiros em serviço.

Outrossim, não há que se falar em devolução em dobro, pois não se identificam hipóteses previstas no art. 940 do Código Civil.

Ressalto que a responsabilidade pela restituição/ressarcimento do valor já gasto pela ECT com as passagens dos entregadores de correspondências deverá recair tão somente sobre a ré EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE SA, pois quem recebeu indevidamente tais valores.

No caso, incide o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, IV do Código Civil. Assim, seria devida a restituição dos valores pagos desde 23/10/2017 (3 anos antes do ajuizamento da ação) até a data em que efetivamente cessou a cobrança indevida pela empresa ré. Todavia, é preciso observar que a empresa EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE SA e o MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS firmaram o Contrato de prestação do serviço de transporte coletivo (Contrato NO 019-04/2020) em 30/03/2020. Assim, é devida a restituição dos valores pagos desde 30/30/2020 até a data em cessou a cobrança indevida.

No tocante à forma de liquidação do valor a ser ressarcido, deve a ECT discriminar os pagamentos efetuados semanalmente à empresa ré e/ou juntar comprovantes das transferências financeiras efetuadas em favor da ré.

Uma vez apurado o valor devido, sobre ele será acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do pagamento indevido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Por fim, quanto ao pedido da ré (evento 36) de condenação da parte autora às penas por litigância de má-fé, tenho que não lhe assiste razão.

Considera-se litigante de má-fé a parte que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É a parte que age com improbidade processual, utilizando-se de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14/09/2021 09:21

SENT

subterfúgios com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do feito.

Outrossim, segundo prescrição legal do artigo 80 do Novo Código de Processo Civil:

Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso, parte autora, em nenhum momento agiu de forma que pudesse ser enquadrada nas hipóteses acima descritas. Não verifico, portanto, que tenha a ECT litigado de má-fé.

Na mesma linha, não há que se falar em a aplicação de multa à empresa ré por descumprimento da liminar (evento 32), pois, conforme informado pelas próprias partes, houve realização de audiência e tratativas a fim de concretizar a forma de operacionalização da utilização do serviço de transportes pelos Carteiros. Ademais, eventual valor gastos pela ECT em transporte público no período, integra o valor a lhe ser ressarcido.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a tutela e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar aos réus que **concedam** a isenção de passagem no transporte urbano para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica da autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, quando no exercício da função de entrega de correspondência.

b) condenar a ré EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE SA a repetir os valores recolhidos a tal títulos pelos empregados da autora em serviço, respeitada a prescrição, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o pagamento indevido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre da causa, com base no artigo artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condene a empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser restituído, considerando os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

14/09/2021 09:21

SENT

Processo Civil.

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas na forma do artigo 1.012 do CPC. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **ALINE LAZZARON, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710013043931v17** e do código CRC **0ac7a87e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE LAZZARON
Data e Hora: 26/6/2021, às 16:11:54

5004729-32.2020.4.04.7114

710013043931.V17